



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1029279-25.2018.8.26.0053 - Ação Civil Pública Cível**
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outro**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Vistos.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Instituto Pro Bono, qualificados a fls. 1, ajuizaram ação civil pública em face do **Estado de São Paulo**, alegando que: o sistema carcerário do Estado de São Paulo, assim como o de outros Estados brasileiros, vive crise de superlotação; dentre as inúmeras violações de direitos e garantias fundamentais ocorridas em seu âmbito, uma delas diz respeito “à absoluta insegurança alimentar, o que, além de violar diversos aspectos da própria personalidade, põe em grave risco a saúde e a vida dessas pessoas, tendo em vista que não há fornecimento de quantidade suficiente e de qualidade adequada”; relatórios de inspeções realizadas pelo Núcleo Especializado em Situação Carcerária em 59 unidades prisionais do Estado indicam fornecimento de somente três refeições diárias e intervalos inadmissíveis entre elas, sendo que, “das 59 unidades prisionais inspecionadas, em 19 delas (ou 32,2%) o tempo de jejum vai de 14 a 15 horas, enquanto varia de 13 a 14 horas em 14 unidades (23,7%) e de 15 a 16 horas em outros estabelecimentos (23,7%)”, ou seja, “em 79,6% dos casos o jejum varia de 13 a 16 horas”; no tocante à qualidade da alimentação, “em diversas inspeções realizadas pelos estabelecimentos prisionais do Estado, foi possível constatar a precariedade da alimentação, que não conta com variedade de nutrientes suficientes para fazer frente à necessidade diária de um ser humano”; a situação dos encarcerados que necessitam de transporte para audiências nos fóruns estaduais, seja em prisão preventiva, seja para apresentação em audiência de custódia, é ainda mais preocupante, porque “passam horas em 'trânsito' sem acesso à alimentação” que, como mencionada, já é deficiente, sendo esta situação específica, inclusive, que dá origem a esta demanda; tal situação evidencia a precariedade da segurança alimentar daqueles que se encontram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

privados da liberdade e sob custódia do Estado; *“existem notícias de falta de prestação de alimentos nessas situações desde os idos de 2009, tanto que a Defensoria Pública, por seu órgão de execução atuante na regional que abrange a cidade de Suzano”* ajuizou a ação civil pública afeta ao processo de autos n. 0016637-08.2010.8.26.0606, julgada procedente em primeira instância e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; instada a se manifestar acerca da situação dos presos que se ausentam da unidade carcerária, a Secretaria de Administração Penitenciária *“respondeu confirmando a inexistência de prestação de alimentos aos presos em 'trânsito', salvo àqueles apresentados para audiência no fórum criminal Ministro Mário Guimarães, que recebem lanches quando estão na carceragem no referido prédio”*, situação que se confirmou após levantamento por amostragem feito pelo Instituto Pro Bono em audiências de custódia da Comarca de Itapeverica da Serra, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo; os presos relataram estar *“passando mal, fraqueza, fome e tontura, também impondo obstáculos ao direito à ampla defesa das pessoas presas em flagrante durante a audiência de custódia”*; em pedido de dados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com fundamento na Lei de Acesso à Informação, restou confirmado que *“não há previsão orçamentária na verba para atender despesas com alimentação em Audiência de Custódia, nem mesmo aos presos e presas que aguardam a audiência”*; e essa situação deve ser objeto de intervenção do Poder Judiciário, para que se assegure às pessoas nessa situação o fornecimento de alimento em quantidade e qualidade suficientes; o artigo 12 da Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984) prescreve *“a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”*; da mesma forma, a Constituição Federal da República, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões, e isto, no presente caso, se materializa na *“proteção aos direitos fundamentais à alimentação e a integridade física e mental, os quais associam-se ao direito à saúde”*, e, como tais, seu acesso é garantido tanto pelo art. 6º quanto pelo artigo 196, ambos da Carta Magna; os incisos III, XLVII e XLIX do art. 5º da Constituição Federal garantem também que ninguém será submetido à tortura ou pena degradante, que não haverá penas cruéis e que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, sendo *“inimaginável num Estado Democrático Social e Humano de Direito que pessoas presas, sem o fornecimento de refeições ao longo de um dia inteiro, sejam submetidos a interrogatório judicial”*; o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e outros tratados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

internacionais que garantem direitos individuais e protegem as pessoas de violações de direitos humanos, os quais têm efeitos jurídicos em plano internacional e obrigam os seus signatários; a atual situação do sistema carcerário brasileiro, em especial a situação da falta de alimentação dos encarcerados em “*trânsito*”, significa clara violação dos conteúdos dos diplomas internacionais; descabe falar em reserva do possível quando se está diante de direito fundamental à vida e à dignidade, como é o caso; “*o Ministério da Saúde, por meio da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), prega que a alimentação se constitui em requisito básico para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania*”; o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução nº 3/2017, que regula a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional, sendo que, de acordo com o art. 3º desta resolução, as refeições devem cumprir 100% da necessidade nutricionais diárias dos indivíduos e grupos atendidos, ser feita em horários regulares, cinco vezes ao dia, o que vem sido desrespeitado pelo réu; “*no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, devido ao princípio da posição de garante do Estado, a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para pessoas custodiadas pelo Estado deve ser ampla, abarcando, claro, pessoas em trânsito para audiências*”; a Corte Interamericana de Direitos Humanos já responsabilizou reiteradamente o Brasil por violações ao direito da integridade física em razão de diagnóstico “*de um problema estrutural de âmbito nacional do sistema penitenciário*”; e o réu, por força de suas omissões quanto à alimentação das pessoas presas, dá causa a dano moral coletivo e dano moral individual homogêneo, passíveis de indenização. Pediram, em consequência, seja o réu condenado: a “*fornecer alimentação adequada a todas as pessoas privadas de liberdade, durante o trânsito e enquanto aguardarem qualquer ato judicial*”; a pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos; e a pagar indenização por danos morais individuais homogêneos, “*a ser apurado em liquidação de sentença e execução em autos próprios*”, sendo que, “*para dimensionamento do dano sofrido, deverá se observar aspectos peculiares de cada vítima como idade, sexo, saúde, efeitos psicológicos da violação*”. Requereram, ainda, a concessão de liminar para assegurar que os presos em “*trânsito*” sejam regularmente alimentados.

Instruíram a petição inicial com documentos (fls. 56/297).

Determinou-se, a fls. 299, a citação da ré para contestar e sua intimação para se manifestar sobre o requerimento de liminar em 72 horas, além da remessa dos autos ao Ministério

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Público para se manifestar enquanto *custus legis*.

O Ministério Público manifestou-se, a fls. 306/309, favoravelmente à concessão da liminar.

Notificado nos termos do art. 2º da Lei 8.437/1992, manifestou-se o réu (fls. 314/333), juntando documentos (fls. 344/465), aduzindo não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar, em especial o *fumus boni iuris*, visto que a situação em que se encontram os presos em “*trânsito não condiz com a realidade*”, sendo certo que “*fornecimento de alimentos tem sido integralmente garantido aos presos em trânsito em todo o Estado de São Paulo*”.

A fls. 466, determinou-se a expedição de ofício aos Juízes de direito corregedores de presídios e da polícia judiciária das comarcas do Estado de São Paulo, bem como aos juízes federais diretores de Fóruns que abrigassem Varas Federais com competência criminal e que fossem situados no Estado de São Paulo para que fornecessem as informações ali especificadas.

Citada (fls. 310), a ré ofereceu contestação (fls. 487/521), aduzindo que: preliminarmente, o coautor Instituto Pro Bono não tem legitimidade ativa na medida em que faltam a ele os requisitos previstos no art. 5º, V, “*b*”, da Lei Federal n. 7.347/1985; há falta de interesse de agir dos autores, visto que o Estado de São Paulo, conforme informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária em sede de manifestação preliminar, “*já fornece alimentação adequada aos presos em trânsito*”; no mérito, os chamados “*presos em trânsito*” podem ser divididos em dois grupos, a saber, os presos encarcerados que são deslocados da unidade prisional para o cumprimento de atos judiciais, os quais estão sob responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária, e os presos em flagrante delito que aguardam a realização de audiência de custódia, os quais se encontram sob responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública; de acordo com informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária, para os presos que saem das unidades prisionais “*são fornecidas refeições a todos tanto antes de se deslocarem para o fórum, bem como quando do seu retorno ao estabelecimento prisional, independente do horário deste retorno*”, concluindo-se que “*o Estado, através da Secretaria de Administração Penitenciária, não é omissa e tampouco inerte quanto ao fornecimento de alimentação aos presos em trânsito, na medida em que fornece a alimentação tanto antes quanto depois de realizado ato judicial ao qual o preso deve comparecer, e, ainda, sempre coordenando as variáveis de horário e distância, igualmente fornece lanche, quando e se necessário*”; por sua vez, a Secretaria de Segurança Pública esclareceu que a alimentação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

preso que aguarda audiência de custódia é de responsabilidade da autoridade policial que mantém sua guarda; os Departamentos da Polícia Civil informaram que “o fornecimento de alimentos tem sido integralmente garantido aos presos em trânsito em todo o Estado de São Paulo”; e o pedido apresentado pelos autores revela uma tentativa de ingerência do Poder Judiciário na administração do sistema prisional; os pedidos de indenização por dano moral coletivo e individual homogêneo não têm qualquer fundamento jurídico, incidindo, inclusive, em *bis in idem*, “destinando ao mesmo público, seja por meio de destinação ao fundo reparador, seja aos indivíduos em si, como se confundem as pessoas destinatárias em ambos os casos, já que referido Fundo deve servir a sociedade como um todo”.

A fls. 522/538, manifestaram-se os autores acerca do requerimento de liminar.

A fls. 600/747, juntaram-se aos autos as respostas aos ofícios expedidos, conforme a decisão de fls. 466.

O Ministério Público, a fls. 784/798, manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar.

Determinou-se, a fls. 805/807, a expedição dos ofícios ao Magistrado Diretor do Fórum da Barra Funda e ao Magistrado Corregedor do DIPO, solicitando fossem prestadas com as informações indicadas na decisão de fls. 466, além de outras determinações ali especificadas terem sido exaradas.

A respeito do despacho de fls. 805/807 e das respostas aos ofícios, manifestaram-se as autoras, inclusive com a juntada de documentos, a fls. 812/1.120.

A Secretaria de Administração Penitenciária prestou informações a fls. 1.722/1.724.

O Ministério Público, a fls. 2.135/2.142, manifestou-se novamente pela concessão da liminar.

A fls. 1.461/1.720, 1.725/2.134, 2.143/2.224, 2.244/2.264, 2.282/2.286, 2.291/2.296, e 2.300/2.313, juntaram-se aos autos as respostas aos ofícios expedidos conforme a decisão de fls. 466.

Manifestou-se a coautora Defensoria Pública a fls. 2.234/2.240 para juntar aos autos informações prestadas pela unidade da Defensoria da Comarca de Limeira/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

A fls. 2.266/2.281, manifestaram-se os autores acerca das respostas aos ofícios.

Manifestou-se a coautora Defensoria Pública, a fls. 2.297/2.299, para juntar aos autos informações prestadas pela unidade da Defensoria da Comarca de Registro/SP.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou ela infrutífera (fls. 2.287). Na ocasião, pleiteou a ré prazo para juntada de documentos, o que foi deferido, vindo a ela a apresentá-los a fls. 2.314/3.254.

Encerrada a instrução, apresentaram a ré e as autoras memoriais (fls. 3.255/ 3.269 e 3.283/3.312, respectivamente).

Juntou a coautora Defensoria Pública documentos (fls. 3.319/3.325), sobre os quais manifestou-se a ré a fls. 3.376/3.379, juntando documentos (fls. 3.380/3.381), acerca dos quais, por sua vez, manifestaram-se as autoras (fls. 3.388/3.389).

A fls. 3.326/3.365, sobreveio parecer do Ministério Público pela procedência da ação.

Oficiado à 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, sobreveio resposta a fls. 3.369/3.374, a respeito da qual se manifestaram as autoras (fls. 3.383/3.385).

O Ministério Público, a fls. 3.395/3.398, apresentou manifestação sobre os documentos de fls. 3.380/3.381.

Oficiado à 1ª Vara Criminal da Comarca de Pereira Barreto, sobreveio resposta a fls. 3.399.

É o relatório.

Passo a decidir.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Não há questões de fato a dirimir que reclamem a produção de provas em audiência ou de índole pericial pelo que, com base no art. 355, I, do C.P.C., passo à **apreciação** da **pretensão** deduzida em juízo.

II – DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Arguiu a ré **preliminares** de ilegitimidade ativa do coautor Instituto Pro Bono e de falta de interesse de agir relativamente a ambas as partes autoras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

O Instituto Pro Bono é associação constituída no ano de **2015** e tem como um de seus objetivos a **promoção da defesa de direitos fundamentais e do interesse público, inclusive por meio do fomento da defesa de direitos da pessoa humana e do interesse público**, até mesmo como autora em ações “*com o objetivo de alterar práticas e reformar a atuação de instituições de forma a ampliar a garantia dos direitos e a consolidação do Estado Democrático de Direito*” (art. 2º, IV, do estatuto; fls. 58).

Tendo em vista ter sido constituído mais de 1 ano antes do ajuizamento da demanda e os seus objetivos institucionais, foram atendidos os requisitos legais **temporal** e de **pertinência temática** para o ajuizamento da ação civil pública por associação nos termos do art. 5º, V, da Lei Federal n. 7.347/85, inclusive porque, como ponderou o Ministério Público a fls. 3.341, “*o Instituto Pro Bono, entre os meses de dezembro de 2016 e agosto de 2018, realizou a defesa de 1.002 pessoas presas em flagrante e apresentadas em audiência de custódia na comarca de Itapeverica da Serra, ocasião em que tomou conhecimento de que essas pessoas teriam ficado por várias horas sem receber alimentação e água, dados que serviram para subsidiar a propositura da presente demanda. Está preenchido, portanto, o requisito da pertinência temática entre as finalidades institucionais e a atuação do Instituto Pro Bono com o objeto desta demanda; presente também a previsão estatutária*”.

Ora, **não** houvesse esta afinidade temática do Instituto coautor, evidentemente não atuaria ele como acima indicado.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida afeta àquela parte coautora.

Também **não** merece guarida a arguição de falta de interesse de agir porque a aferição acerca do fornecimento ou não da alimentação adequada às pessoas presas em trânsito somente se pode se dar bojo do exame de mérito da ação.

Neste passo, preleciona **Alexandre Freitas Câmara** que “*o juiz, então, ao receber a petição inicial, depara-se com uma série de alegações que não sabe se são ou não verdadeiras. Pois para a aferição das 'condições da ação' ele deve estabelecer um juízo hipotético de veracidade dessas alegações. Em outras palavras, significa isto dizer que o juiz deverá admitir essas alegações como se fossem verdadeiras. Estabelecido o juízo hipotético de veracidade das alegações contidas na petição inicial, incumbe ao juiz verificar se, admitidas elas como verdadeiras, seria caso de acolher a pretensão deduzida. Caso a resposta seja afirmativa,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

estão presentes as 'condições da ação'" (O Novo Processo Civil Brasileiro. 3ª ed.. São Paulo: Atlas. 2017, p. 44).

Ou seja, o interesse de agir se **afere in status assertiones** e, realmente, conforme lição ainda **atual** sob o vigente C.P.C. de 2015, "*o interesse e a legitimidade para causa representam requisitos para o julgamento do pedido (não podendo mais ser considerados, como já se propôs, elementos constitutivos da ação) e devem ser aferidos 'in status assertionis', isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa ou quando o autor carecer de interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, CPC), com extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC)*" (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2008. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 98).

Neste sentido, *in verbis*:

"DEMANDA CAUTELAR - ... - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO - NÃO CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - AFERIÇÃO A SER FEITA COM BASE NA SITUAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL EXPOSTA NA INICIAL - EXAME 'IN STATUS ASSERTIONES' - PRETENSÃO FUNDADA EM INTERESSE PROTEGIDO NO PLANO MATERIAL - QUESTÃO DE MÉRITO - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - (...)

(...)

O exame das condições da ação deve ser feito à luz da situação jurídica de direito material posta pelo autor na petição inicial. Isto é, examina-se hipoteticamente a relação substancial, para extrair dali a possibilidade jurídica da demanda, o interesse e a legitimidade. Trata-se de análise realizada 'in statu assertionis', ou seja, mediante cognição superficial que o juiz faz da relação material (cfr. A.I. n. 40.951-1-SP, STJ, Rei. Min. Nilson Naves, in DJU de 8.10.93, p. 21.091; REsp. n. 21.544-0-MG, STJ, 3a T., Rei. Min. Eduardo Ribeiro, in DJU de 8.6.92, p. 8.619; v. tb. Apel. n. 7.116.291-7, Santos, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 27.2.07, v.u.; Apel. n. 957.537-3, São Paulo, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 23.8.05; Apel. n. 946.715-0, Lins, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 14.6.05; Apel. n. 948.213-9, Catanduva, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 24.5.05; em sede doutrinária, cfr. JUSTITIA n. 156/48; José Carlos Barbosa Moreira, Legitimidade para agir. Indeferimento da petição inicial, in Temas de direito processual, vol. I, Saraiva, pp. 198 e ss.; Kazuo Watanabe, Da cognição no processo civil, RT, 1987, pp. 58 e ss.; Donald Armelin, Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro, RT, 1979, p. 83; Ary de Almeida Elias da Costa, A legitimidade das partes na doutrina e na jurisprudência, Coimbra, Livraria Almedino, 1965, p. 32/34; Giovanni Verde, Profili dei processo civile, parte generale, Jovene



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Ed.? Napoli, 1978, p. 130; Crisanto Mandrioli, Corso di diritto processuale civile, vol. I, 2a ed., Grappichelli Ed., p. 55; Elio Fazzalari, Istituzioni di diritto processuale, Padova, CEDAM, 1975, p. 134 e Note in tema di diritto e processo, Giuffrè, Milano, 1957, p. 160)" (TJSP; Apelação 9176882-87.2002.8.26.0000; Relator (a): Roberto Bedaque; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2008; Data de Registro: 22/07/2008).

E é a ação civil pública apta ao fim a que se destina, considerando o elevado número de pessoas sobre as quais a ação versa (população carcerária), a evidenciar a natureza coletiva da demanda, a natureza essencial, com conseqüente relevo social, dos direitos envolvidos (de forma reflexa, vida, saúde e integridade física, e de modo direto, dignidade humana), todos de magnitude constitucional, inclusive quanto aos presos (CF, art. 5º, XLIX), e a própria previsão legal sobre sua aptidão para casos tais (art. 1º, IV, do C.D.C.), daí se aplicar aqui o quanto alhures se ponderou para caso similar, *mutatis mutandis*:

"A ação civil pública é instrumento de tutela coletiva, ou seja, é espécie do gênero ação coletiva, assim como a ação popular, o mandado de segurança coletivo etc. Regulada, primordialmente, pela Lei nº 7347/85 e pelo art. 129, III, da CF, a ação civil pública tem o escopo de tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como direitos e garantias fundamentais e sociais, tais como do idoso, da criança e do adolescente etc, fazendo com que garantias e direitos Constitucionais sejam implementadas pelos autores sociais, mormente o Estado.

Não se pode reconhecer que a competência para o julgamento deste tipo de ação seja do juiz da execução criminal ou mesmo, em Segundo Grau, das Câmaras Criminais, pois estas e aqueles, pelo contrário, estão encarregadas do 'jus puniendi' estatal, isto é, do direito de punir do Estado. Aqui, obviamente, não se cuida de processo penal.

No mais, ao contrário do que possa parecer a uma primeira vista, a matéria de fundo destes autos não se relaciona apenas com o Direito Penitenciário (Execução Penal), mas também, e principalmente, com o Direito Constitucional (Direitos Fundamentais) e Administrativo ('modus operandi' do Estado). É matéria afeta ao Direito Público.

Pois bem, quando o tema é o princípio do ativismo judicial ou da máxima efetividade do processo coletivo, nos ensina Ada Pellegrini Grinover, 'in' 'A marcha do processo', Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2000, pág. 57, 'verbis':

'Nas demandas coletivas, o próprio papel do magistrado modifica-ser enquanto cabe a ele a decisão a respeito de conflitos de massa, por isso mesmo de índole política. Não há mais espaço, no processo moderno, para o chamado 'juiz neutro' - expressão com que freqüentemente se mascarava a figura do juiz não comprometido com as instâncias sociais -, motivo pelo qual todas as leis processuais têm investido o julgador de maiores poderes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

impulso.'

Nesse contexto de 'ativismo judicial', os princípios que norteiam as ações coletivas permitem que a matéria seja integralmente enfrentada nesta sede, conforme segue.

O princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo, afirma que o juiz deve buscar facilitar o acesso à Justiça, superando vícios processuais, pois ações coletivas são ações de natureza social. Sob a luz desse princípio, deve o Judiciário flexibilizar os requisitos de admissibilidade processual para enfrentar o mérito do processo coletivo e, assim, legitimar a sua função social, que é pacificar com justiça, na busca da efetivação dos valores democráticos.

Tem-se também, 'in casu', plena aplicação do princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva, isto é, busca-se o aproveitamento máximo da prestação jurisdicional coletiva, a fim de se evitar novas demandas, principalmente as individuais que possuem a mesma causa de pedir. Assim, devem ser extraídos todos os resultados positivos possíveis da certeza jurídica emergente do julgamento procedente do pedido formulado em sede de uma ação coletiva" (TJSP; Apelação Cível 0000262-30.2010.8.26.0444; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 14/05/2013; Data de Registro: 15/05/2013).

Por fim, endosso a manifestação do Ministério Público, lançada em muito bem elaborado parecer da lavra do senhor Promotor de Justiça, doutor **Eduardo Ferreira Valério**, relativamente às questões da natureza e conteúdo do pedido e de juntada de documentos pela parte ré (fls. 3.256 e 3.283/3.284, respectivamente), conforme consta a fls. 3.338 e 3.342, apenas cabendo destacar que a ré, quando argui a generalidade do pedido, acaba por **tangenciar** a invocação da própria torpeza, visto ser exatamente a falta de uma política pública uniforme, regulamentada e aplicada de forma regular, adequada, concreta e eficiente que impede a definição por ela almejada, além do que não se há obstar o exame de mérito sob tal pretexto quando a própria ré tem plenas condições de fazer adequado levantamento, planejamento, definição e implementação de tal política pública a fim de cumprir, inclusive, a obrigação de fazer objeto do pedido.

Passo, assim, à análise do **mérito**.

III – DO OBJETO DA AÇÃO E DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS PARA APURAÇÃO DOS FATOS

Ajuizaram as autoras ação civil pública sob a alegação de que as **pessoas presas** no Estado de São Paulo **não recebem alimentação nos dias em que são levadas aos fóruns** para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

fins de participação em atos processuais, o que ferre, segundo sustentam, direitos fundamentais da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal e por acordos e tratados internacionais.

E por entenderem tratar-se o fornecimento da devida alimentação de obrigação do Estado, pleiteiam seja a ré condenada na obrigação de fazer consistente no fornecimento da alimentação adequada às pessoas privadas de liberdade durante o trânsito às unidades judiciais e enquanto aguardarem qualquer ato judicial, bem como na obrigação de pagar consistente em indenização por danos morais coletivos e individuais.

A ré, de seu lado, defendeu-se, alegando que as pessoas presas em flagrante e que aguardam a realização de audiência de custódia, sob a responsabilidade, portanto, da Secretaria de Segurança Pública, recebem alimentação normalmente quando há o deslocamento. As demais pessoas presas, pelas quais é responsável a Secretaria de Administração Penitenciária, recebem, de acordo com o alegado, ainda na unidade prisional antes do deslocamento para o fórum e também quando retornam alimentos.

Ou seja, a ré sustentou, em sua contestação, não ocorrer ausência de fornecimento de alimentação adequada às pessoas presas.

Para apurar os fatos, determinou este Juízo, a fls. 466, a expedição de ofícios aos Juízes de Direito Corregedores de Presídios e da Polícia Judiciária das Comarcas do Estado de São Paulo e aos Juízes Federais Diretores de Fóruns que abrigassem Varas Federais com competência criminal e que estivessem situados neste Estado de São Paulo.

Foram encaminhados ofícios a este Juízo em resposta, cujas informações prestadas podem ser divididas da seguinte forma:

- ausência de fornecimento de alimentação para os presos sem mencionar como justificativa curto período de tempo que passam nos fóruns (fls. 600, 730, 746/747, 1.468, 1.502, 1.508, 1.514, 1.515, 1.532, 1.554/1.555, 1.565, 1.576, 1.626/1.627, 1.643, 1.654/1.655, 1.675, 1.690, 1.726, 1.731/1.732, 1.783 1.816, 1.847, 1.856, 1.872, 1.882/1.883, 1.886/1.887, 1.913/1.914, 1.918, 1.933, 1.964, 2.013, 2.034, 2.050/2.051, 2.057, 2.064, 2.069, 2.121/2.122, 2.248 e 3.399);

- ausência de fornecimento de alimentação aos presos com a justificativa de permanecerem no fórum por curto período e/ou fora dos horários de refeições (fls. 602, 612,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

608, 610, 612, 619, 621, 634, 635, 637/638, 639/640, 641, 643, 652/653, 711, 718, 720, 721, 738, 741, 743/744, 752, 754, 757/758, 760, 761, 767, 778, 799, 804, 1.463, 1.473, 1.475, 1.503, 1.504, 1.506, 1.525, 1.536, 1.538, 1.540, 1.542, 1.551/1.552, 1.580, 1.582, 1.604, 1.621, 1.634/1.635, 1.637, 1.639, 1.647, 1.652/1.653, 1.657, 1.667, 1.711, 1.713/1.714, 1.728/1.729, 1.762, 1.769, 1.771/1.772, 1.787, 1.804, 1.836, 1.840, 1.841, 1.845, 1.849, 1.870, 1.880, 1.885, 1.898, 1.962, 1.992, 1.994, 2.003, 2.015, 2.025/2.026, 2.028/2.029, 2.037/2.038, 2.040/2.041, 2.043/2.044, 2.055, 2.083/2.084, 2.109, 2.153/2.154, 2.162/2.163, 2.171, 2.202/2.203, 2.218, 2.254 e 2.283);

- **longo período de permanência** das pessoas presas no fórum e o alimento é fornecido pelos **policiais** ou pelos **Magistrados**, às suas próprias expensas, e, nos casos de **júri**, o fornecimento se dá com verba do **TJSP** (fls. 1.799);

- **presos em flagrante** e conduzidos para **audiência de custódia** passam o dia todo no fórum e apenas recebem **refeição** quando custeada pelos **Magistrados** (fls. 2.078);

- **curto período de permanência**, razão pela qual os presos **não** recebem **alimentação**, mas, **quando** o tempo **excede** o **normal**, o **magistrado e/ou servidores e/ou policiais** fornecem as refeições às **próprias expensas** (fls. 605, 607, 633, 724, 726, 733, 763/764, 775, 1.470, 1.486, 1.609/1.610, 1.688, 1.720, 1.843 e 1.908);

- fornecimento de alimentação pela **SAP** e, na ausência do fornecimento, o **Magistrado** oferece a alimentação às **suas expensas** (fls. 1.692 e 1.777);

- há fornecimento de refeições **apenas** para os presos submetidos ao Tribunal do Júri, sendo que o custeio ocorre com verba do **TJSP** (fls. 1477; 1484/1.485; 1.488/1.489; 1.492/1.493; 1.498/1.499; 1.511/1.512; 1.517/1.518; 1.524; 1.527; 1.528; 1.534; 1.544/1.545; 1.547; 1.567; 1.574; 1.578; 1.590; 1.600/1.601; 1.603; 1.606/1.607; 1.616/1.617; 1.623/1.624; 1.649; 1.662; 1.669/1.670; 1.695; 1.697, 1.705, 1.766/1.767; 1.792 e 1.807, aqui, verifica-se que os demais os presos passam o dia todo no fórum e não recebem qualquer alimentação; fls. 1.814; 1.868/1.869; 1.877; 1.894; 1.899/1.900; 1.916; 1.930/1.931; 1.943; 1.955/1.956; 2.052/2.053; 2.066/2.067; 2.115; 2.158/2.159; 2.180; 2.250; 2.286; e 2.302);

- há fornecimento de alimentação apenas para os presos submetidos ao Tribunal do Júri e tal se dá pela **SAP** (fls. 1.479/1.480, nesse caso, o fornecimento da refeição ocorre no almoço e, caso seja necessário o jantar, há divisão da refeição dos jurados com a pessoa presa; fls. 1495; 1496; 1.530, 1.568, 1.569, 1.572, 1585, 1.592, 1.619, 1629, 1.632, 1.641, 1.663, 1.702/1.703, 1.719, 1.741/1.742, 1.760, 1.763, 1.779, 1.789/1.790, 1.794/1.795, 1.796, 1.802,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

1.809, 1.812, 1.818, 1.851, 1.853/1.854, 1.862/1.863, 1.865/1.866, 1.879, 1.920, 1.924/1.925, 1.935, 1.17945/1.946, 1.948/1.949, 1.951, 1.953, 2.009/2.011, 2.018, 2.031/2.032, 2.046/2.047, 2.071/2.072, 2.075, 2.117/2.119, 2.160, 2.165/2.166, 2.170, 2.173, 2.174/2.175, 2.188/2.189, 2.220 e 2.257);

- há fornecimento de alimentação apenas para os presos submetidos ao Tribunal do Júri e tal se dá pela **SAP** e, **em caso de necessidade**, há o **complemento** ou a **compra** com a verba do **TJSP** (fls. 1.465/1.467; 1.482, nesse caso, há o fornecimento de lanche pela SAP (pão, banana e água) e, por considerá-lo insuficiente, a Magistrada, determinou que se fizesse a compra da refeição para o preso com a verba utilizada para as refeições dos jurados; fls. 1520/1.521; 1.613/1.614; 1.660; 1.688; 1.700; 1.716/1.717; 1.734/1.739; 1.837; 1.896; 1.922; 2.088; 2.091/2.092 e 2.258);

- há fornecimento de alimentos apenas para os presos submetidos ao Tribunal do Júri e tal se dá às expensas do **Magistrado** (fls. 1.609/1.610, 1.673, 1.753 e 1.785);

- somente os presos submetidos ao Tribunal do Júri recebem alimentação, cujo custeio se dá pela **Polícia Militar** (fls. 2.005);

- fornecimento de alimentação apenas para presos submetidos do Tribunal do Júri e o custeio é feito pelo **Centro de Ressocialização da Comarca** (fls. 2.262/2.263);

- fornecimento de alimentação apenas para presos submetidos do Tribunal do Júri e o custeio é feito pela **Municipalidade** (fls. 1597 e 1.990);

- fornecimento de alimentação apenas para presos submetidos do Tribunal do Júri e o custeio é feito pela **Polícia Civil** (fls. 1.781);

- fornecimento de alimentação apenas para presos submetidos do Tribunal do Júri, mas **não se menciona quem suporta o custeio** (fls. 2.059, 2.086 e 2.181/2.182);

- **quando há necessidade** de alimentação, o fornecimento se dá pela unidade **prisional/SAP** (fls. 737, 766, 1.471, 1.501, 1.621, 1.645/1.646, 1.679/1.680, 1.688, 1.708, 1.998/1.999 e 2.000/2.001);

- alimentação fornecida somente para as pessoas presas que participam das **audiências** de **custódia** e o custeio se dá pela **Municipalidade** (fls. 1.611);

- **alimentação** fornecida **regularmente** pela **unidade prisional/SAP**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

(lanche/almoço; fls. 1.562/1.563, 1.858/1.860 e 2.205/2.206, nesses casos, não há fornecimento para os presos que participam de audiência de custódia; 1.596; 1.631, se for preso julgado pelo Tribunal do Júri, a refeição é fornecida com verba do TJSP; fls. 1.733, mas recebem apenas os presos submetidos ao Tribunal do Júri e às audiências de custódia; fls. 1.744/1.745; 1.755/1.756; 1.811; 1.873; 1.875, sendo que, nesse caso, aos finais de semana e feriados, os alimentos são fornecidos pela Municipalidade; fls. 1.907; 1.927/1.928, nesse caso, é providenciado almoço para os presos submetidos a audiência de custódia, porém o fornecimento nem sempre é possível, sendo que, no caso dos presos submetidos a sessões de júri, as refeições são sempre servidas, e, quanto aos demais presos, não há fornecimento; fls. 1.939; 1.958; 1.960; 2.021/2.022; 2.049; 2.061/2.062; 2.078; 2.080/2.081; 2.110/2.113; 2.183; 2.221; 2.222; 2.223; 2.247, aqui, há informação de que o lanche disponibilizado é insuficiente e, em muitos casos, o próprio *“administrador do fórum providenciou a alimentação com verba própria”*, também há fornecimento para os casos do júri com verba do TJSP; fls. 2.250/2.251, aqui, há observação do não fornecimento de alimentação aos presos do Centro de Progressão Penitenciária porque permanecem pouco tempo no fórum; fls. 2.260, nesse caso, somente é fornecido o lanche caso o preso deixe o estabelecimento prisional rumo ao fórum antes do horário do almoço; fls. 2.291/2.292; 2.304/2.306, nesse caso, o fornecimento de alimentação se dá somente quando o preso não faz a refeição na unidade prisional antes de se dirigir ao fórum, e, no caso do júri, a SAP fornece alimentação; e fls. 2.309; 2.313; 3.373, aqui, o fornecimento de alimentos ocorre somente para os presos oriundos do CDP I de Guarulhos e, ainda assim, limitado a 10 lanches por dia, havendo dias em que nem todos recebem o alimento por não ser suficiente para todos);

- os presos recebem alimentação do **Núcleo de Apoio Regional** – NUAR/**verba da Justiça Federal** (fls. 616, nesse caso, quando há disponibilidade orçamentária; e fls. 715; 740; 772; 800; 802 e 803);

- presos das **audiências** de **custódia excepcionalmente** recebem alimentação fornecida pelo **Magistrado**, às **suas expensas**, e, nos casos de **júri**, **sempre** o **Magistrado** arca com os custos da alimentação (fls. 1.470);

- quando se **excede**, excepcionalmente, **período** de permanência no fórum, a **Polícia Federal** **fornece** a alimentação (fls. 724); e

- **se há solicitação de refeição**, a **SAP** fornece, **mas já houve casos** em que teve de se fazer a aquisição com **verba** da União ou às **expensas** de **servidores** e **Magistrados** (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

735).

Os **autores**, visto o acima coligido e de modo **esclarecedor**, elaboraram **gráficos estatísticos** a partir das informações recebidas, conforme se vê na petição de fls. 2.266/2.281, tornando os informes obtidos mais **claros** ainda, dados estatísticos estes que receberam deles, em trabalho **primoroso**, as seguintes **ponderações**, *in verbis*:

"Houve 171 (cento e setenta e uma) respostas de ofícios, dos quais 156 (cento e cinquenta e seis) respostas de comarcas/juízos estaduais e 15 (quinze) respostas pela justiça federal, manifestando-se sobre fornecimento (ou não) de alimentação nos trânsitos para audiências – notadamente de custódia, instrução, debates e julgamento e tribunal do júri.

...

Em relação ao tempo de permanência das pessoas nos fóruns estritamente aguardando audiência de custódia, houve resposta de um tempo médio de 3 horas e 24 minutos ...

...

Quando se trata do tempo de permanência das pessoas nos fóruns aguardando audiência de instrução, debates e julgamento o período é maior, alcançando-se um tempo médio de 3 horas e 48 minutos, ...

...

No que tange aos tribunais do júri, não houve resposta sobre o tempo em que as pessoas permanecem nos fóruns, sabendo-se, contudo, que superam esses períodos das audiências de custódia e instrução, debates e julgamento em face da ritualística de realização dos plenários.

Verifica-se, assim, que as pessoas costumam permanecer por cerca de 3h30min./4 horas nas dependências dos fóruns estritamente durante o período de audiências, havendo diversas situações em que chegam a ficar até 8 horas ou mais nesses locais.

...

Quando questionados os juízos locais sobre o fornecimento de alimentação nos fóruns, ... apenas 7,60% responderam que haveria fornecimento de alimentação quando do trânsito para audiência de instrução, debates e julgamento, enquanto 87,10% responderam que não há fornecimento de alimentação nesse período ...

A realidade é bem parecida em relação à audiência de custódia. Apenas 6,50% informou que há prestação de alimento durante esse trânsito judicial, enquanto 79% informou que não há fornecimento de alimentação adequada no período em que ficam à disposição para esse ato judicial ...

De outra banda, apesar da baixa quantidade de respostas em relação aos tribunais do júri – 62,00% -, a maioria informou haver a prestação de alimentação nesse período, alcançando-se o resultado positivo em 51,00%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

das Respostas ...

Emana então das respostas aos ofícios (i) **inexistir padrão de fornecimento de alimentação aos presos do Estado de São Paulo quando têm de ser apresentados às unidades judiciais**, sendo suas necessidades (ii) atendidas, **quando** tal se dá, em regime de **absoluta precariedade e até de improvisação**, conforme o fórum para onde são deslocados quando da participação de audiências e sessões do Tribunal do Júri.

A ausência do fornecimento de alimentos pela SAP, em **significativo** número dos casos, leva os próprios Magistrados, servidores públicos e policiais a custear, em gesto de humanidade, a alimentação das pessoas presas, pois sabem que, se assim não procederem, àquelas ficarão à míngua. Em outros casos, especialmente dos réus presos submetidos ao Tribunal do Júri, o próprio TJSP arca com os custos da alimentação, já que a SAP, em inúmeros casos, nada providencia nesse sentido. E o mesmo se verifica quando as audiências ocorrem perante a Justiça Federal, vindo a União Federal a empregar recursos para que os presos não fiquem sem se alimentar.

Ou seja, as informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a fls. 1.722/1.724, **não retratam a realidade**, pois, como se extrai dos ofícios supra tratados, o fornecimento de lanches aos presos em horários de intervalo entre refeições **quando estão nos fóruns** não ocorre de forma uniforme para **todos**, além de haver casos em que **não** recebem sequer as refeições principais quando estão em trânsito.

No **mesmo** sentido, concluiu o Ministério Público do Estado de São Paulo por seu integrante atuante neste processo, ao afirmar que “... *a ausência do regular fornecimento pelo Estado se comprova de modo **exuberante** a partir das informações dos diversos Juízos de Direitos, dando conta, em sua quase totalidade, da ausência de fornecimento de alimentos aos presos que lhes são apresentados para as audiências*” (fls. 3.397).

Aliás, por forma a não deixar ao olvido aspecto relevante ao deslinde da ação, destacou o Ministério Público: “... *vale lembrar que a ré saiu intimada da audiência de conciliação realizada em 21 de agosto de 2019 de que deveria juntar aos autos cópias dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública Estadual cujo objeto fosse o fornecimento de lanches aos presos em trânsito de todo sistema prisional paulista, **já que a Procuradoria do Estado alegou, no ato judicial, que o fornecimento era perene e regular. No entanto, não produziu aquela prova, tão básica e essencial quanto de fácil produção. Se***”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

existissem os contratos, é claro" (fls. 3.397).

E, de fato, a **não** exibição desta prova documental apenas **denota** a precariedade da atuação estatal (senão até a **ausência** de atuação estatal) até aqui levada a efeito, porque **não** há (i) padronização, (ii) garantia, (iii) previsibilidade e (iv) objetiva demonstração de fornecimento regular e adequado de alimentação a presos em deslocamento para atos judiciais.

Ou como externou o Ministério Público, há *in casu* "ausência de uma política pública a respeito do direito à alimentação das pessoas presas quando são deslocadas para participar de audiências no Estado de São Paulo" bem como "ausência de um fluxo ou procedimento administrativo uniforme previamente estabelecido e regulamentado que garanta o fornecimento dos alimentos, naquelas situações, de forma perene e regular, livre de improvisos, como há de se esperar de uma administração pública que deva se nortear pelo princípio da eficiência" (fls. 3.396/3.397).

O Estado de São Paulo, em grande parte das Comarcas, é, pois, **omisso** ao não fornecer a alimentação aos reeducandos (o que é, inclusive, **confessado** a fls. 146, penúltimo e último parágrafo, visto aí haver menção de que apenas na Capital, para presos direcionados ao Fórum Central Criminal, há fornecimento de lanches e ainda assim tal se deu "*por solicitação judicial*", evidentemente feita por constatação da irregularidade ali até então em curso: centenas de presos levados àquele fórum, ali permanecendo por horas, sem receber qualquer refeição, o que seguramente causou variadas situações descabidas, do contrário, não se perceberia sequer a necessidade de fazer aquela "*solicitação judicial*", o que, inclusive, se infere do teor de fls. 350/356) e a justificativa, em muitos casos, como se infere das informações da SAP de fls. 1.722/1.724, é de haver a alimentação prévia e posterior ao deslocamento na unidade prisional, o que obviamente **não** é suficiente.

Com efeito, certo é que muitos presos passam pouco tempo **nos** fóruns, cerca de 2, 3 horas ou pouco mais do que 3 horas.

Todavia, há de ser considerado o tempo de trânsito na ida e na volta, a alargar aquele período de ausência do preso de sua unidade prisional, além do que, em muitas outras Comarcas, passa-se a tarde toda na unidade judicial (quando não o dia todo, pois não se exclui a possibilidade de deslocamento dos presos logo pela manhã aos fóruns e sua retirada deles apenas ao final da tarde, inclusive ante as circunstâncias indicadas pelo Ministério Público em seu percuciente parecer a fls. 3.356/3.357) e tem-se de aguardar o retorno ao presídio para que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

receba alimentação (se receber, o que nem crível é, como adiante se verá), o que não pode ser admitido, uma vez que o fornecimento somente de alguma ou algumas das refeições principais (café da manhã, almoço e/ou jantar) não satisfaz as necessidades do indivíduo, inclusive conforme dispõe a Resolução n. 3, de 5 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (“Art. 3º - *As refeições oferecidas deverão ser planejadas para cobrir, 100% das necessidades nutricionais diárias dos indivíduos e grupos atendidos. § 1º Considerando o Guia Alimentar para a população brasileira, as refeições deverão ser feitas em horários regulares, preferencialmente em companhia. Às pessoas privadas de liberdade, deverão ser ofertadas, minimamente, cinco refeições diárias: o desjejum, o almoço, o lanche, o jantar e a ceia. Os cardápios devem ser calculados com base nas recomendações (e alterações posteriores) da Organização Mundial da Saúde - OMS, que apresentam os seguintes valores de referência: (...)*”).

Neste passo, por mais que seja óbvio, insta recordar que pessoa presa, privada como está de sua liberdade, não pode simplesmente deslocar-se até o comércio mais próximo (ou ao seu lar) e adquirir (ou consumir) os itens necessários para saciar sua fome, assim como não pode planejar-se e levar consigo, às suas expensas, alimento para consumo durante o período que passar no fórum. Essa pessoa somente se alimenta quando a ela é dado o alimento, ou seja, **ela depende totalmente de terceiros para satisfazer suas necessidades básicas de sobrevivência e esses terceiros são nada mais do que os agentes estatais.**

Além disso, a SAP, nas informações de fls. 1.722/1.724, afirma que, quando necessário, os reeducandos recebem um “*kit lanche para o almoço*” e, “*quando retornam, recebem o jantar...*” (fls. 1.723), ou seja, o lanche – quando é oferecido, já que, como já exposto, em muitos casos sequer é ofertado ao preso – substitui o almoço, o que também é inadequado, pois deveria ser fornecida refeição nutritiva, conforme a Resolução n. 3, de 5 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e não simplesmente um lanche em lugar do almoço.

Há casos mesmo em que os presos passam dias inteiros nos fóruns e nada recebem de alimentos pelo Estado, o que é **significativamente grave.**

Está **evidente**, portanto, a **inexistência** de política pública a atender tais necessidades, inclusive por **não haver uniformidade no atendimento das pessoas presas quando têm de se alimentar fora das unidades prisionais, isto é, nos fóruns espalhados pelo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Estado de São Paulo. O fornecimento dos alimentos, quando ocorre, até parece mesmo se dar de forma mal planejada e, muitas vezes, em quantidade insuficiente, conforme há relatos nos ofícios referidos.

IV – DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA, DOS DOCUMENTOS ENCARTADOS AOS AUTOS PELA RÉ PARA DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES DE SUA DEFESA E DAS ALEGAÇÕES CONTRAPOSTAS, FUNDAMENTADAMENTE, A ELAS

Realizada foi audiência de tentativa de conciliação entre as partes, mas restou infrutífera (fls. 2.287).

Na ocasião, a ré requereu prazo, o qual foi deferido, para (i) exibir minuta de contrato padrão que cuida de fornecimento de kit lanche ou equivalente a preso em trânsito com destino a e retorno de unidade judicial para participação em audiência, demonstrando ainda sua abrangência estadual (conforme aqui apontado como necessário pelo Ministério Público) e (ii) produzir prova documental referente a unidades prisionais que tenham auto gestão (presídios) a demonstrar existência de logística para a mesma finalidade.

Apresentou a ré, então, manifestação, aduzindo que as informações da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo esclareceram que todos os presos são alimentados antes de serem conduzidos ao Fórum, bem como após o seu retorno, além de receberem o 'kit lanche' quando necessário.

Ou seja, **deixou** de exibir aqueles documentos referidos em audiência, o que apenas denota sua **inexistência** e, portanto, a **ausência de uma política pública consistente, abrangente, suficiente e adequada sobre a temática cuidada aqui.**

Entretanto, destacou a ré, ainda, que há *“inviabilidade de se ampliar o contrato existente na Coremetro para as demais Coordenadorias do interior do Estado de São Paulo, haja vista a onerosidade excessiva e desnecessária, em razão do sistema de autogestão da maioria das unidades prisionais do interior”* (fls. 2.315), daí que *“de maneira geral, as Coordenadorias de Unidades Prisionais Regionais subordinadas a esta Secretaria de Estado não fornecem lanches aos presos custodiados nas carceragens dos Fóruns, decorrentes das audiência de custódia ...”* (fls. 146).

Pela mesma petição, juntou a ré ofício com informações da SAP (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

2.322/2.326) no sentido de que os presos recebem alimentação nas unidades prisionais antes de se deslocarem para o fórum e há determinação da Pasta para, após o preso ser conduzido do fórum para a unidade prisional, ser a ele fornecida alimentação quando da chegada na unidade.

E quando há previsão de permanência maior do que o usual nos fóruns, informou a SAP que recebem os presos lanches pelas unidades prisionais, os quais são entregues pelo agente de segurança quando chegam ao destino.

Também acompanhou a petição da ré cópia do Ofício Circular SAP/GS n. 01/2011 (fls. 2.327/2.328), dirigido aos coordenadores das unidades prisionais, em razão de "várias reclamações advindas dos fóruns criminais de outras comarcas recepcionadas pela Pasta (...) quanto à necessidade de fornecimento de alimentação aos presos que aguardam a realização de audiências, uma vez que é cotidiana a permanência destes sem comer e beber durante o dia nas dependências dos fóruns...", daí ter-se determinado que deveria ser enviado o kit lanche aos reeducandos que se dirigiam ao fórum criminal da Barra Funda, nesta Capital.

Ora, aqui há até confissão dos fatos e, no mais e a refutar de modo superior as demais colocações, grandemente elucidativa é a manifestação dos autores em diversas colocações feitas, em nada infirmadas por quaisquer elementos de prova, *in verbis*:

"Por ora, com as respostas dos ofícios, tem-se confirmado que a quase totalidade das pessoas presas que participam de audiências de custódia e instrução, debates e julgamento não recebem alimentação, permanecendo em média entre 3h30min./4 horas nos fóruns estritamente durante Audiências, havendo diversas situações em que chegam a ficar até 8 horas ou mais.

Contudo, é necessário somar a esse tempo o período de deslocamento das unidades prisionais até os fóruns, além do tempo despendido de movimentação interna nos estabelecimentos prisionais (saída das celas, revistas, alocação em celas diversas para aguardar trânsito, ingresso no veículo para transporte etc.).

Em relação ao segundo período – movimentação interna -, não há informações sobre o tempo destinado para tanto.

No que se refere aos deslocamentos entre as unidades prisionais e os fóruns, poucos mencionaram o período, bem como quais seriam as unidades prisionais de referência, não sendo possível estabelecer uma média fidedigna deste tempo gasto.

...

Importante, ainda, termos em mente que não necessariamente a pessoa ao deixar a unidade prisional tenha recebido o almoço, tampouco ao retornar ao estabelecimento prisional receberá alimentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Isso porque, das 100 inspeções realizadas pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública, em que constam essa informação no relatório produzido após a atividade, os dados revelam que a grande maioria das unidades prisionais oferece o almoço entre as 11 horas e o meio dia. No total, em 84% das inspeções a direção dos presídios informou que o almoço é fornecido das 11 horas ao meio dia.

Já, em relação ao jantar, em 75% das inspeções, constatou-se que essa última refeição do dia, é servida das 16 horas às 17 horas ...

Como grande parte das audiências instrução, debates e julgamento ocorrem no período da tarde nos fóruns do interior do Estado de São Paulo, iniciando-se por volta de 13 horas e o retorno às unidades prisionais é realizado ao final da tarde, por volta de 18 horas, em muitos casos a saída da unidade ou o destacamento da cela ocorre antes do recebimento do almoço e retornam posteriormente à entrega da última refeição. Deste modo, os presos/as em trânsito, após permanecerem por longas horas aguardando as audiências nos fóruns, apenas receberão uma refeição no dia seguinte, restando invariavelmente 24 horas ou mais sem alimentação, como informado em documentos juntados à inicial.

Quando olhamos para os Centros de Detenção Provisória do Estado de São Paulo, o dado é ainda mais alarmante. Dentre as 45 inspeções realizadas pelo órgão em Centros de Detenção Provisória, em nenhuma delas a última refeição do dia é ofertada após às 18 horas, sendo que em 80% das inspeções verificou-se que o horário do jantar ocorre entre 16 e 17 horas.

...

Também, em 86,7% das inspeções realizados, verificou-se que o horário do almoço ocorre entre as 11 e 12 horas ...

Nota-se, assim, que, para além do prolongado jejum no período de trânsito, esse irá se estender sobremodo após o retorno à unidade, tendo em vista que nenhuma refeição será fornecida quando do retorno da pessoa presa, bem como perfaz-se perfeitamente possível, infelizmente, que a pessoas presa não tenha se alimentado antes de deixar a unidade prisional, dando-se contornos mais trágicos a essa violação de direito.

Vê-se, contudo, que, ao que parece, além de haver um desconhecimento dos magistrados em relação aos períodos de deslocamentos entre os estabelecimentos prisionais e os fóruns, há também esse desconhecimento no que tange aos horários das refeições nas unidades prisionais.

Veja-se, por exemplo, a resposta dada pela juíza diretora da comarca de Serra Negra, que preceitua que 'este juízo entende provável que os presos almoçam antes de chegar no fórum, e recebem janta ao voltarem para a unidade prisional, por volta de 19h30min., horários compatíveis com as referidas refeições (fls. 1.787)" (fls. 2.276/2.280).

V – DO DIREITO DAS PESSOAS PRESAS A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Buscam os autores com o ajuizamento da ação ora em exame a garantia do direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

fundamental à dignidade humana, princípio jurídico de *status* constitucional, do qual emanam os direitos fundamentais à vida, à integridade física, à integridade moral ou psíquica e à igualdade¹.

A pessoa encarcerada está privada de sua liberdade, mas não pode sofrer restrições quanto à sua dignidade humana, daí que permanece ostentando os direitos fundamentais mencionados, conforme, inclusive, dispõe expressamente o Texto Constitucional quanto ao direito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

Nessa esteira, o indivíduo encarcerado não pode estar desamparado pelo Estado em seus direitos mais básicos, mas, em realidade, tais direitos são cotidianamente violados no Brasil, o que é fato notório e noticiado diariamente nos mais diversos veículos de comunicação. Realmente, *"o sistema prisional brasileiro constitui-se num dos maiores atentados aos direitos humanos no país e no mundo, desde o seu surgimento até os dias atuais, conforme dão conta os diversos estudos realizados sobre situação carcerária"*².

A violação de direitos decorre de unidades prisionais superlotadas e sem as mínimas condições de higiene, salubridade, saúde e segurança. As pessoas são lá deixadas e simplesmente esquecidas pela sociedade e pelo Estado, sem qualquer amparo.

A CPI do Sistema Carcerário, cujo relatório final foi publicado em julho do ano de 2008, teve duração de oito meses e realizou na Câmara dos Deputados audiências com autoridades federais e estaduais, além de especialistas, pesquisadores, jornalistas, policiais, agentes penitenciários e representantes da sociedade civil, bem como reuniões com autoridades dos três Poderes da República.

Seu objetivo era o de *"investigar a real situação do sistema carcerário brasileiro, aprofundar o estudo sobre as causas e consequências dos problemas existentes, verificar o cumprimento ou não do sistema jurídico nacional e internacional relacionado aos direitos dos encarcerados; apurar a veracidade das inúmeras denúncias e principalmente apontar soluções e alternativas capazes de humanizar o sistema prisional do país, contribuindo com a segurança da sociedade"*³.

Das visitas realizadas nas unidades prisionais, a CPI verificou a instalação de verdadeiro caos, conforme se extrai do seguinte excerto do relatório:

¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2015, p. 288-289.

² CANOTILHO, J.J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 1ª ed., 5ª tir., 2014, p. 415.

³ <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701_>, p. 41.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

"... Foram observadas muitas deficiências em aspectos diversos da infraestrutura penitenciária nas celas, nos pavilhões de celas, no espaço da administração, na parte interna e externa dos estabelecimentos. Ainda que alguns estabelecimentos sejam novos ou recentemente reformados, no todo ou em parte, os problemas são latentes, agravados pela ação parlamentar 450 Relatório Final falta de manutenção, superlotação, calor excessivo, falta de ventilação e indisciplina. (...) a maioria dos estabelecimentos destinados aos presos provisórios só possui áreas destinadas ao plantão e alojamento de funcionários, ao pátio, às revistas dos visitantes, sendo as celas coletivas. Muitas vezes esses estabelecimentos recebem presos masculinos e femininos dificultando ainda mais o seu gerenciamento, por falta de alas e celas adequadas. A falta de espaços adequados aos custodiados, como celas individuais e coletivas, além de pátios separados, proporciona a propagação de doenças e a corrupção, sendo a primeira porta para as facções criminosas terem influência sobre os custodiados. A segurança dos estabelecimentos normalmente é frágil, por serem mal-projetadas e superlotadas, facilitando, inclusive, o resgate de presos. Conforme presenciado pelos membros da CPI, a insegurança da população circunvizinha e dos funcionários é enorme, além de manter os encarcerados em condições desumanas. Em alguns estabelecimentos diligenciados, as celas de isolamento eram desprovidas de pátio de banho de sol. Tal deficiência obriga a direção a levar o preso para ambientes coletivos, limitando a segurança do presídio. Isso ocorre com lideranças de facções criminosas, às quais não se impõe isolamento, em razão da falta de cela/solário. Apesar de toda a tecnologia empregada na arquitetura, espaços coletivos para esses líderes, oferecem possibilidade para que possam organizar coligações criminosas, o que impõe pesado ônus financeiro e social. Na maioria das celas alguns aspectos são preocupantes: agravados pela superlotação, como celas com o pé-direito baixo, janelas com áreas de ventilação e iluminação menores que o aceitável, sendo que em alguns casos o reforço da grade de ventilação restringia ainda ação parlamentar 451 CPI do Sistema Carcerário mais tais áreas, criando ambientes mal-ventilados e mal-iluminados, propiciando a propagação de diversos tipos de doenças pulmonares e de pele, além de alergias de diversos tipos. O que se viu nas diligências foram paredes de alvenaria com possibilidade de fácil e rápida demolição pelos internos, em caso de rebelião, permitindo a sua rápida propagação dentro do estabelecimento, dificultando a intervenção do apoio tático para debelá-la, enquanto ainda nascente, ou para impedir fuga em massa. Muitas das redes hidro-sanitárias apresentavam vazamentos, criando um ambiente úmido, propício à propagação de doenças. Vasos sanitários sem o fecho hídrico permitem que ratos e baratas freqüentem as celas, disseminando doenças graves, com alto custo para o sistema penitenciário. A instalação de boxes sanitários nas celas, sem ventilação, é outro fator de insalubridade. As redes de energia elétrica em quase todas as celas visitadas estavam danificadas e, em alguns casos, com o consentimento da administração foram instaladas gambiarras extremamente perigosas, que podem provocar incêndios ou choques elétricos nos internos e/ou agentes. Camas, paredes dos banheiros e cortinas, dispostos de maneira a não permitir que o agente tenha uma visão interna completa da cela,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

também prejudicam a segurança e a disciplina. Em um dos estabelecimentos, foram encontradas aberturas das portas das celas para dentro, o que é prejudicial à segurança, caso os agentes tenham de adentrar contra a vontade dos internos. A grande maioria das instituições não possui tranca-de-mola nas portas, aumentando a insegurança dos agentes quando do recolhimento dos internos às celas. Com relação à acomodação dos internos nas celas, foram vistos colchões no piso, beliches de madeira (semi-abertos), beliches e treliches de concreto. Este último tipo propicia problemas, como a disputa pelo acesso à cama mais alta, gerando atrito entre os internos, e também dificulta a revista das celas por parte dos agentes. Outra situação degradante encontrada foi a existência de 'cama' denominada 'gaveta', formada pela parte do piso da cela, abaixo da cama inferior, que sequer permite ao interno que ali dorme flexionar os joelhos. Celas com grande capacidade de vagas, como no caso do Estado do Rio de Janeiro, também prejudicam a segurança e a disciplina. (...) As celas metálicas existentes em alguns estados demonstraram que a solução não é recomendada, pois a ventilação e a iluminação solar são praticamente nulas, o nível de conforto térmico é péssimo, o espaço interno é mínimo e escuro, além de não permitir que os agentes vejam o interior das celas, prejudicando a disciplina e a segurança, como é o caso dos Estados de Mato Grosso, Pará e Santa Catarina. O presídio semi-aberto de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, é constituído por galpões, com a capacidade de internos excedida de tal forma que a administração teve de permitir que muitos vivam no terreno, sob a sombra das árvores, em barracas de lona plástica e papelão. Havia internos dormindo em redes na pocilga existente, caracterizando total falta de controle do Sistema Penitenciário local"⁴.

No Estado de São Paulo, a CPI realizou, à época (ano de 2007), três diligências em diferentes datas, sendo: a primeira diligência realizada na Penitenciária Maurício Henrique Guimarães Pereira, na Região de Presidente Arthur Bernardes, Presidente Venceslau Braz e Presidente Prudente, Centro de Readaptação José Ismael Pedrosa – CRP – Presidente Bernardes, Penitenciária de Martinópolis; a segunda diligência levada a efeito na Penitenciária Mário de M. Albuquerque Também (Penitenciária de Franco da Rocha), Penitenciária Feminina de Santana, Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros; e a terceira diligência feita foi no Centro Masculino de Detenção Provisória de Ribeirão Preto.

As diligências realizadas neste Estado verificaram problemas nas unidades prisionais com o esgoto, denúncias de tortura e maus tratos, superlotação em parte das unidades, presos com tuberculose, sendo a situação mais delicada a do CDP I de Pinheiros (*"prisão é mal conservada e suja. No interior e na parte externa das celas, lençóis e roupas pessoais penduradas proporcionam uma imagem grotesca. Os presos têm direito a visitas sociais e íntimas neste caldeirão. Tomam banho-de-sol e jogam bola nos pátios. A alimentação, terceirizada, é fornecida*

⁴ <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>, p. 449-452.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

*três vezes por dia, ao custo de R\$ 18,00 por preso*⁵). Em Ribeirão Preto, a unidade prisional havia passado por uma recente rebelião quando da visita dos integrantes da CPI, a qual terminou com o confinamento de 1.050 presos em local destinado a 250 pessoas e, quando da visita, "*... um mês depois da rebelião, a CPI constatou que eles estavam amontoados num único pátio, sem colchões, dormindo no chão e ao relento. Ainda estavam proibidos de receber visitas, até mesmo de seus advogados. Os presos disseram à CPI que o motivo da rebelião foi a superlotação e os maus-tratos por parte dos funcionários dos presídios*"⁶.

Embora a CPI tenha sido realizada já há pouco mais de dez anos, a realidade das unidades prisionais brasileiras não se modificou e, especialmente no Estado de São Paulo, o teor dos documentos de fls. 829 *usque* 1.120 (relatórios de inspeções de unidades prisionais efetuadas pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, elaborados em 2015) confirma-o à **exaustão**.

Atualmente, há 68,67% de superlotação das unidades prisionais e, considerando apenas o Estado de São Paulo, a superlotação é de 59,2%, com 225.874 presos para 141.871 vagas disponíveis⁷, colocando este Estado como o de maior população carcerária do país. Essa superlotação, sem dúvida, gera dificuldades de gestão das unidades, conflitos entre os encarcerados, conflitos entre facções criminosas, aumento do grau de insalubridade ao qual estão os presos submetidos, entre outros.

Tanto tempo após a CPI referida, infelizmente ainda há graves violações aos direitos das pessoas presas, já que "*... a situação como o encarceramento é vivenciado no Brasil acarreta um sério agravo ao direito à vida e à saúde de inúmeros brasileiros. Em outras palavras, é grande a probabilidade de uma pessoa em situação de privação de liberdade morrer, se comparada à situação daqueles que mantêm sua liberdade. A taxa de mortalidade por 100 mil habitantes nas prisões é mais de três vezes maior do que na população em geral*"⁸.

A gravidade da situação dos encarcerados no Brasil é patente e extremamente preocupante por todo o até aqui exposto.

Mas há um ponto a ser aqui abordado que torna o cenário ainda mais desolador.

Muitas das pessoas presas no Estado de São Paulo não recebem alimentação

⁵ <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>, p. 109.

⁶ <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>>, p. 110.

⁷ <<https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/raio-x-do-sistema-prisional/>>, publicado em 22.2.18

⁸ <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcb8d4c3864c82e2.pdf>>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

quando estão em trânsito. **É o que restou constatado neste processo na forma antes exposta e foi sintetizado no parecer do Ministério Público a fls. 3.352/3.556:**

"Consoante já informado na petição inicial, em resposta a indagação formulada, a Secretaria da Administração Penitenciária informou que 'não fornecem lanches aos presos custodiados nas carceragens dos fóruns, decorrentes das audiências de custódia, com exceção da carceragem do Complexo Judiciário 'Ministro Mário Guimarães' – Fórum Criminal de São Paulo' (fls. 146/147), o que foi corroborado pelos documentos juntados a fls. 2479/2494, 2496/2498, 2858/2890, 2891/2893 e 2894/2909.

Os demais contratos juntados pela ré dizem respeito ao fornecimento de alimentação dentro da unidade prisional e não sobre o fornecimento de lanches para serem entregues às pessoas que são deslocadas para a carceragem dos fóruns, para participarem de atos judiciais (a exemplo de fls. 2460/2477 e 2739/2762).

É certo que a ré juntou planilhas nas quais cada unidade prisional informa como procede nessas situações. Ocorre que as respostas são as mais variadas possíveis, do que se denota a ausência de uma política pública a respeito do direito à alimentação das pessoas presas quando são deslocadas para participar de audiências no Estado de São Paulo.

Se não de política pública, as planilhas variadas demonstram a ausência até mesmo de um fluxo ou procedimento administrativo uniforme previamente estabelecido e regulamentado, que garanta o fornecimento dos alimentos, naquelas situações, de forma perene e regular, livre de improvisos.

Ademais, a maioria das unidades prisionais que afirmou entregar um 'kit lanche' para ser entregue à pessoa presa não fez prova da alegação. Tal informação constou apenas de uma planilha, o que, por si só, não prova nada. Prova seria a juntada de cópias dos contratos de aquisição dos lanches e dos documentos contábeis de controle acerca dos lanches efetivamente entregues.

Além disso, a afirmação de que as unidades prisionais entregam kit lanche para os presos que serão deslocados para participar dos atos judiciais está em evidente contradição com o que foi informado pela grande maioria dos juízes diretores dos fóruns, os quais informaram que não é prestada alimentação na carceragem (apenas 7,60% dos juízes afirmaram que há fornecimento de alimentação quando do trânsito para audiência judicial, ao passo que 87,10% responderam negativamente; da mesma forma, somente 6,50% informaram que há prestação de alimento durante o trânsito para a audiência de custódia, enquanto 79% responderam negativamente, conforme gráficos elaborados pelos autores com base nas respostas dos juízes aos ofícios expedidos).

Ressalte-se, ainda, que a Secretaria de Administração Penitenciária forneceu uma planilha indicando o tempo em que os presos permanecem fora das unidades em dias de audiência (fls. 2.841/2842). Isso se mostra relevante, pois a ré afirmou em sua contestação que pelo fato de as audiências serem realizadas apenas no período da tarde, não há prejuízo ao fornecimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

alimentação, ou, ainda, que a alimentação é fornecida depois que os presos retornam para o presídio.

Todavia, é inviável conciliar o tempo de permanência fora do estabelecimento prisional com o horário de oferecimento das refeições. Conforme dados coletados em inspeções realizadas pelo Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública, em 84% das unidades prisionais a direção informou que o almoço é fornecido das 11h ao meio dia. Já em relação ao jantar, em 75% das inspeções constatou-se que essa última refeição do dia é servida das 16h às 17h, horário que coincide com o fim do banho de sol, ocasião em que há contagem e trancamento das pessoas presas em suas celas, a fim de que ocorra a troca do plantão dos funcionários.

Portanto, as unidades prisionais não têm pessoal ou estrutura para fazer entrega de refeições após o horário estipulado para todos os presos, de forma que essas pessoas que se encontram fora do estabelecimento prisional apenas receberão uma refeição no dia seguinte, permanecendo por um longo período de tempo sem alimentação".

Ou seja, deste escorço se tem que os presos, ao deixarem as unidades prisionais para comparecimento em audiências e em outros atos judiciais, não recebem qualquer tipo de alimento enquanto estão fora da unidade prisional de origem deles.

Passam muitos dos encarcerados horas numerosas sem qualquer tipo de alimentação, experimentando mesmo fome. Ou seja, passam esses presos fome nos dias em que comparecem aos fóruns porque, simplesmente, não há fornecimento de alimentação (e o próprio Estado, repita-se, admite esse fato quanto aos presos que participam de audiências de custódia, conforme se verifica a fls. 146/147).

Além da admissão do próprio Estado de São Paulo quanto a tal fato, há as respostas aos ofícios encaminhados por este Juízo e suso expostos, além de terem os autores apresentado levantamento realizado pelo coautor Instituto Pro Bono, a fim de demonstrar o alegado, além de declarações firmadas por pessoas presas, em fevereiro e março de 2018, no sentido de terem passado horas a fio sem alimentação quando do encaminhamento para audiência de custódia (fls. 103/135). Por tais documentos, constata-se que há pessoas presas que chegam a ficar mais de 30 horas sem nenhuma alimentação, o que ocorre até mesmo com mulheres grávidas.

Há nos autos, ainda, informações oriundas da Assessoria para Assuntos Prisionais do Gabinete do Secretário de Segurança Pública, que solicitou informações aos Departamentos de Polícia Judiciária que administram unidades carcerárias (DECAP – Departamento de Polícia Judiciária da Capital, DEMACRO – Departamento de Polícia Judiciária Macro de São Paulo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

DEINTER 1 – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – São José dos Campos, DEINTER 2 – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Campinas, DEINTER 3 – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Ribeirão Preto, DEINTER 4 – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Bauru, DEINTER 5 – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – São José dos Campos, DEINTER 6 – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Santos, DEINTER 7 – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Sorocaba, DEINTER 8 – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Presidente Prudente, DEINTER 9 – Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Piracicaba; fls. 152/219), das quais se extrai que, em delegacias, na maioria dos casos, os presos costumam receber alimentação, enquanto lá aguardam remoção ou audiências.

Somente quando presas na carceragem de delegacias é que os reeducandos recebem algum tipo de alimentação, ao menos na maioria das que prestaram informações à coautora Defensoria Pública. **Esse fornecimento não supre a necessidade de alimentação dos presos também quando estão nos fóruns, afinal, por óbvio – em que pese a obviedade, há de se destacar – , a fome não escolhe lugar, mas sim é necessidade vital.**

O não fornecimento de alimentos aos presos nessas circunstâncias conflita com os art. 3º, IV, art. 1º, III, art. 5º, III e XLIX, todos da Constituição Federal, e também com o arts. 10, 11, I e II, 12, e 66, VI, da Lei de Execuções Penais, os quais garantem os direitos humanos das pessoas presas, inclusive de assistência material, consistente no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 da Lei de Execuções Penais).

E igualmente conflitante é com o art. 143 da Magna Carta Paulista que, como recordou o Ministério Público a fls. 3.349, "*determina a observância das Regras Mínimas da ONU para Tratamento dos Reclusos, conforme dispositivo a seguir transcrito: 'Artigo 143 - A legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho Estadual de Política Penitenciária'*".

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, por sua vez, baixou, em 1º de junho de 2012, a Resolução n. 2, de modo a, "*CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições dignas ao transporte e custódia de pessoas presas e internadas, durante o período de deslocamento, por qualquer motivo;*" e "*CONSIDERANDO que a deficiência no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

fornecimento de água potável e alimentação, antes de audiências, sessões ou julgamentos, dificulta factualmente o exercício da ampla defesa pela pessoa presa acusada, bem como seu depoimento enquanto testemunha;", **determinar** que "Art. 4º. Antes e depois de cada deslocamento, a administração do estabelecimento penal fornecerá água potável e alimentação suficiente e adequada às pessoas presas ou internadas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal. §1º. No decorrer do deslocamento, o fornecimento de água potável e alimentação e o acesso a sanitário levarão em consideração o tempo de duração do trajeto e a distância percorrida. §2º. A alimentação será preparada de acordo com normas nutricionais e de higiene, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico da pessoa presa ou internada. §3º. A administração do estabelecimento penal certificará o adequado e suficiente fornecimento de água potável e alimentação à pessoa presa ou internada".

Há, portanto, resolução a dispor claramente sobre o direito do preso de receber, no decorrer do deslocamento para audiências, sessões ou julgamentos, alimentação adequada, conforme normas nutricionais e de higiene, de forma a permitir a manutenção de sua saúde, garantindo que consiga exercer a ampla defesa e prestar seu depoimento, quando for o caso.

Deveras, além do ordenamento jurídico pátrio, a ausência de alimentação aos presos nos moldes em que se narra na petição inicial não observa também as denominadas Regras de Mandela da ONU (Regras Mínimas para Tratamento de Presos) – aplicáveis nos moldes do já citado art. 143 da Magna Carta bandeirante -, cujo texto foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em outubro de 2015, e teve por fim atualizar as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos utilizadas pelos Estados ao longo de 55 anos.

Com efeito, "ocorre que essas regras nunca tinham passado por revisão até o ano passado, quando, finalmente, em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade. Editaram-se, pois, as chamadas Regras de Mandela. **O novo Estatuto levou em consideração instrumentos internacionais vigentes no país, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo⁹.

Tais regras garantem que *"todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. (...)"* (Regra 1), bem como que **"1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. 2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar"** (Regra 22).

E ao não fornecer alimentação aos presos em situação de trânsito, descumpre o Estado de São Paulo tais regras internacionais.

A violação das normas do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos também está presente, já que seu art. 10.1 dispõe que *"Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana"*.

Ainda em sede de normas internacionais, o Pacto de São José da Costa Rica também garante, em seu art. 5º, que *" 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral"* e que *"2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano"*.

E a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, por sua vez, dispõe em seu art. 16.1 que *"1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes"*.

Ora, o preso está sob custódia do Estado e deve por ele ser tratado conforme a dignidade da pessoa humana e todos os demais preceitos constitucionais e legais, entre eles receber alimentação adequada não apenas enquanto está no interior da unidade prisional, mas

⁹ <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

também quando dela necessita sair para participar de atos judiciais.

Negar ao indivíduo encarcerado a alimentação é tratá-lo de forma desumana e degradante, colocando-o em situação de maior vulnerabilidade que aquela em que já se encontra naturalmente por conta das circunstâncias.

Estar encarcerado não pode significar estar privado até mesmo de se alimentar, pouco importando o fato de estar-se diante de pessoas que transgrediram a lei penal, ou seja, criminosas, muitas vezes tendo praticado crimes de enorme gravidade e, inclusive, bárbaros.

A indignação da sociedade diante das despesas do Estado com a manutenção dos encarcerados, lado outro, **somente** se mostra **compreensível** sob o prisma de ser mister **otimizar** tais gastos (*verbi gratia*, priorizando realização de atos processuais por meios eletrônicos, notadamente vídeo-conferência, diminuição de tempo de encarceramento, substituição de penas e medidas processuais de privação de liberdade por alternativas capazes de assegurar os objetivos respectivos, adoção de medidas preventivas e saneadoras em ambientes carcerários, especialmente sanitárias, de saúde e de reinserção social pela formação apta ao ingresso em mercado de trabalho, etc.) e **não** simplesmente no de deixar de efetuar-los como se pudesse omitir-se em assegurar o mínimo existencial, além do que não pode o Poder Público posicionar-se sem a observância do ordenamento jurídico e/ou com base em argumentos puramente emocionais, muitas vezes asquerosamente político-demagógicos e até hipócritas.

Neste ponto, de resto, ainda aqui cabe dar destaque ao parecer do Ministério Público quando destaca que *"a situação de que ora se cuida igualmente sugere a falta de planejamento do Estado, já que as refeições que deveriam ser fornecidas ao preso que se dirige ao Fórum não lhe terão sido servidas no estabelecimento prisional: ou seja, são refeições pagas pelo Estado, mas não fornecidas pela empresa contratada; ou, se fornecidas, são refeições desperdiçadas. Não seria de se esperar que tais fluxos de deslocamentos dos presos, por projeção, já fossem contemplados nos contratos de fornecimento das refeições? E, neste caso, como é obvio, a providência aqui reclamada não implicaria em gasto adicional, mas tão somente numa gestão eficiente do contrato administrativo"* (fls. 3.360/3.361).

Enfim, cabe ao Estado agir nos termos do determinado pela Carta Constitucional, pelos tratados internacionais internalizados no Brasil e pela legislação infraconstitucional, garantindo a todos os indivíduos tratamento humano, sejam eles pessoas que se conduzem conforme as leis, sejam eles pessoas que tenham praticado infrações penais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

O direito das pessoas encarceradas a receber alimentação quando em trânsito para a participação de atos judiciais está, destarte, mais do que crystalino.

VI – DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO PODER EXECUTIVO

Insta destacar não ser atribuição do Poder Judiciário definir quais as políticas públicas a serem adotadas pelo Poder Executivo. Contudo, isto não significa não ser possível o controle das políticas públicas quanto ao respeito aos direitos fundamentais, o que não implica em violação à teoria da separação dos poderes e ao princípio da discricionariedade administrativa.

O gestor público é o responsável pelo planejamento e execução das políticas públicas, as quais podem ser definidas como *"instrumentos de ação dos governos – o government by policies que desenvolve e aprimora o government by law. A função de governar – o uso do poder coativo do Estado a serviço da coesão social – é o núcleo da ideia de política pública, redirecionando o eixo de organização do governo da lei para as políticas. As políticas são uma evolução em relação à ideia de lei em sentido formal. Assim como esta foi uma evolução em relação ao government by men, anterior ao constitucionalismo. E é por isso que se entende que o aspecto funcional inovador de qualquer modelo de estruturação do poder político caberá justamente às políticas públicas"*¹⁰.

Durante o Estado Liberal, a política pública era vista como um campo no qual não poderia adentrar o Poder Judiciário, que deveria ser neutro com relação à atuação do Poder Executivo em suas funções típicas. Com efeito, conforme ressalta **Tércio Sampaio Ferraz Junior**¹¹, o objetivo do Estado liberal era o de neutralizar o Poder Judiciário em relação aos demais poderes.

O Estado Democrático de Direito, no entanto, não comporta a neutralidade judicial ante aos outros dois Poderes, daí que o Poder Judiciário se torna mesmo uma forma de expressão do poder estatal e deve estar alinhado com os escopos do próprio Estado, não se podendo falar em mera neutralização de sua atividade¹².

Nessa esteira, assim como o Poder Executivo e o Poder Legislativo devem estar atentos à Constituição Federal no planejamento e desenvolvimento das políticas públicas, também

¹⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 251-252.

¹¹ *O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência*. In: Revista USP, n. 21, p. 14, mar./abr./maio 1994.

¹² FERRAZ JUNIOR, Op., cit., loc. Cit.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

deve o Poder Judiciário atuar no sentido de resguardar a Lei Maior quando questionadas tais políticas.

Em caso de comprometimento da integridade e eficácia dos fins do Estado, então, **cabe a intervenção judicial (desde que haja provocação, haja vista o princípio da inércia do Poder Judiciário) para controlar a ação dos atores políticos.**

E a intervenção judicial "não pode ser conceituada como uma invasão da atividade legislativa ou administrativa, nos casos em que não exista a reserva absoluta da lei ou ainda quando a Constituição não houver reservado ao administrador (Executivo) a margem de discricionariedade necessária ao exercício da função. Não havendo a reserva absoluta da lei, a intervenção judicial na própria formulação das políticas públicas se mostra compatível com a democracia, desde que observados mecanismos de comunicação entre a instância judicial e a sociedade, através das instâncias de democracia participativa"¹³.

O controle judicial das políticas públicas acaba, então, por se mostrar tanto necessário como admissível para a consecução dos objetivos do Estado Democrático de Direito, previstos pela Constituição Federal.

A partir dessa premissa, surgem as discussões quanto aos limites desse controle.

Há autores a defender a atuação do Poder Judiciário apenas para controlar os aspectos da legalidade do ato administrativo, não podendo adentrar no mérito da decisão discricionária¹⁴; outros acreditam caber o controle judicial somente quando estiver em jogo o mínimo existencial à vida e à dignidade humana¹⁵; e há aqueles que indicam caber tal controle quando a opção do administrador, nos atos discricionários, houver sido logicamente insustentável, desarrazoada, manifestamente imprópria¹⁶.

Na tentativa de dirimir as controvérsias a respeito do assunto, os tribunais têm se manifestado, tendo o ínclito Ministro Celso de Mello proferido histórico voto na ADPF 45 acerca do tema.

Naquele voto, o Ministro traçou três pontos com relação à intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, quais sejam, **(i) quando a omissão ou a política já implementada**

¹³ APPIO, Eduardo. *Controle judicial das políticas públicas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 175.

¹⁴ DE ENTERRÍA, García; FERNANDEZ, Tomás-ramón; Sundfeld, Carlos Ari. *Curso de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais 2014, 1.v., p. 207.

¹⁵ APPIO, Eduardo, Op., Cit., pp. 172-174.

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Controle judicial dos atos administrativos*. Revista de Direito Público, v. 65, ano 16, p. 27-38, jan./mar. 1983.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

não oferecer condições mínimas de existência humana; **(ii)** se o pedido de intervenção for razoável; e **(iii)** do ponto de vista administrativo, a omissão ou a política seja desarrazoada.

E embora não esteja entre as funções jurisdicionais a implementação de políticas públicas, anota o eminente Ministro que se inserem nelas essa incumbência quando os Poderes Legislativo e Executivo **deixam de cumprir seus papéis, colocando em risco direitos individuais e coletivos previstos constitucionalmente.**

Neste passo, traz-se à baila o excerto do voto do eminente Ministro Celso de Mello a tratar deste ponto:

*"É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, 'Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976', p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, **nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.***

*Tal incumbência, no entanto, **embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.***

Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Informativo STF n. 345/2004, Rel. Min. Celso de Mello).

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem-se orientado, portanto, no sentido de **ser cabível a intervenção judicial nas políticas públicas para a garantia dos direitos constitucionais individuais e coletivos, isto face a políticas públicas omissas, falhas, lacunosas e/ou ineficientes.**

É o que ilustra, ainda, o seguinte V. Acórdão do Excelso Pretório no bojo do qual outro ainda se colacionou, *in verbis*:

"5. Este Supremo Tribunal tem entendido que, em hipóteses excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar a implementação de políticas públicas sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

que isso configure ofensa ao princípio da separação dos Poderes:

'EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. Criança e adolescente. Conselho tutelar. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido' (ARE n. 827.568-AgR/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 16.5.2016)" (STF, STA 674 AgR-segundo, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2018 PUBLIC 27-02-2018).

Em suma, "ao Judiciário não é permitido pronunciar-se sobre o mérito administrativo, vale dizer, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porém, tratando-se de serviço público essencial, o cumprimento de políticas públicas para que seja dado efetivo cumprimento ao serviço, merece intervenção do Poder Judiciário, quando devidamente provocado ... A excepcionalidade do controle judicial das políticas públicas está baseada, no presente caso, na inércia do poder público, não autorizada legalmente, na implantação de serviço essencial, o que demanda a intervenção judicial, ante a provocação legítima que foi realizada ... Acerca do tema o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu: REsp 813408/RS, Relator Ministro Mauro Cmapbell Marques, julgado em 02.06.09. '... Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal. 5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006) ... Neste sentido também é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. RE 367432 AgR/PR, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 20.04.10. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (TJSP; Embargos Infringentes 9069263-54.2009.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2013; Data de Registro: 26/06/2013).

In casu, tal qual já visto e fundamentado, **a conduta do Administrador Público viola normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, ofendendo os direitos comezinhos de qualquer ser humano (vida, saúde, integridade física, dignidade humana).**

Nessa esteira, **a atuação do Poder Judiciário, provocado, faz-se necessária e não implica em desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, mas sim em determinar o cumprimento, pelo Estado, da garantia de direitos fundamentais através de política pública já prevista, porém não implementada.**

VII – DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA AÇÃO

As autoras formularam além do pedido de condenação da ré em obrigação de fazer consistente no **fornecimento da alimentação** adequada às pessoas presas em trânsito sob a custódia do Estado de São Paulo, também a condenação da ré em pagar **indenização por danos morais coletivos e individuais homogêneos.**

VII.1 – Da obrigação de fazer

O acolhimento do pedido de condenação do Estado de São Paulo a fornecer às pessoas presas sob sua custódia alimentação adequada enquanto estiverem em trânsito para participação de atos judiciais nos fóruns **é medida de rigor.**

Nos termos de todo o exposto nesta sentença, têm as pessoas presas o direito ao recebimento da alimentação em questão, ao passo que a ré tem a obrigação de fornecê-los.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Desse modo, deverá a ré fornecer a todas as pessoas presas em trânsito, seja para participação em audiências de custódia, de instrução e julgamento ou, enfim, para quaisquer outros atos processuais que impliquem necessidade de presença de presos em ambiente forense, seja, ainda, para submissão ao Tribunal do Júri, **alimentação adequada** enquanto estiverem essas pessoas fora das unidades prisionais e nos fóruns, garantindo que recebam **alimentos adequados do ponto de vista nutricional**, o que deverá ser planejado e supervisionado por **profissionais nutricionistas** (“Art. 2º - O planejamento, a organização, a direção, a supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição que fornecem refeições para pessoas privadas de liberdade são de responsabilidade do profissional nutricionista, registrado no respectivo conselho profissional e objetiva a otimização da saúde e diminuição do risco de doenças pelo consumo insuficiente ou excessivo de algum nutriente”; Resolução n. 3, de 5 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

Os detalhes sobre em que consiste a alimentação adequada às pessoas presas estão expressamente previstos no art. 1º da Resolução n. 3, de 5 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Confira-se:

“Art. 1º - A Alimentação e Nutrição das pessoas privadas de liberdade regem-se pelas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e deve garantir:

I - a promoção da alimentação adequada e saudável, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a manutenção da saúde, em conformidade com a faixa etária, inclusive dos que necessitam de atenção nutricional específica.

(...)

III - o fornecimento de uma alimentação adequada e saudável para a lactante, de modo que suas necessidades nutricionais sejam alcançadas para a produção do leite materno.

(...)”.

Mas não apenas o art. 1º traça essas diretrizes, como todo o texto da Resolução detalha o conteúdo das refeições a serem servidas.

Deverá a ré, então, fornecer, **se não tiverem feito os reeducandos as refeições principais nas unidades prisionais**, a **refeição principal** na unidade judicial (café da manhã, almoço, jantar, conforme o horário), **não** devendo as refeições principais de almoço e jantar ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

substituídas por simples lanches, mas sim devem ser fornecidas **refeições no mínimo** conforme receberiam se estivessem na **unidade prisional**. No caso dos **intervalos entre as refeições**, quando for ele **superior a 3 horas**, deverá ser ao reeducando fornecido **lanche**, a fim de que possa aguardar devidamente alimentado a refeição principal seguinte, seja ela almoço ou jantar. E em todas as refeições fornecidas ao preso em trânsito, deverá ser observada a Resolução n. 3, de 5 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

VII.2 – Dos danos morais coletivos e individuais homogêneos e sua reparação

Os **direitos coletivos** em **sentido estrito** são aqueles de titularidade de um grupo de indivíduos determináveis e identificáveis, relacionados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, bem como têm natureza indivisível.

O **dano moral** sofrido pela lesão desses direitos ocorre pela ofensa à coletividade de seus “valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem” (STJ. REsp 1.586.515/RS, Terceira Turma, v.u., Rel. Mina. Nancy Andrighi, j. 22.5.18, DJe 29.5.18). É ele aferido *in re ipsa* e enseja reparação, cujo objetivo é a indenização da lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade, a reprimenda do ofensor e a inibição de novas condutas ofensivas a esses direitos.

Por sua vez, os **direitos individuais homogêneos** são detidos por grupo de pessoas também determináveis e identificáveis, ligadas por uma situação comum de fato ou de direito, mas são dotados de divisibilidade. E eles também podem ser lesados e reclamar reparação por danos morais.

Há autores, todavia, que rejeitam a tese de serem compatíveis entre si os pedidos de indenização por danos morais coletivos e por danos morais individuais homogêneos, haja vista que, se os direitos individuais homogêneos são meramente acidentalmente coletivos, podem ser discutidos em processos individuais e são por opção tutelados de forma coletiva. Nessa esteira, as lesões a direitos individuais homogêneos somente seriam capazes de gerar danos individuais, enquanto o dano moral coletivo apenas abarcaria lesões a direitos difusos e coletivos, e não individuais. Isto implica, para essa corrente doutrinária e jurisprudencial, em serem os danos morais individuais homogêneos aferidos individualmente, de modo que não é possível falar-se em danos morais coletivos e em danos morais individuais homogêneos para o mesmo direito tutelado.

Entretanto, o direito individual homogêneo “... alcança toda uma coletividade, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

com isso, passa a ostentar relevância social, tornando-se assim indisponível quando tutelado” (Bernardina de Pinho, Humberto Dalla. *A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 240).

Realmente, “... a tutela de direitos individuais homogêneos não corresponde à defesa de interesses privados, pois esses interesses são abordados e tratados unicamente em sua dimensão social e coletiva, tendo em vista, sobretudo, sua grande importância política e a necessidade de solução jurisdicional de conflitos de massa. A esse respeito, já tive a oportunidade de mencionar o ensinamento do saudoso Min. Teori Albino Zavascki, que lecionava que 'não se trata, obviamente, da proteção individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária e impessoal', pois, ainda que as 'posições subjetivas individuais e particulares possam não ter relevância social, o certo é que quando consideradas em sua projeção coletiva passam a ter significado de ampliação transcendental, de resultado maior que a simples soma das posições individuais' (REsp 855.165/GO, Terceira Turma, DJe 13/03/2008, sem destaque no original). Assim, a tutela de interesses individuais homogêneos corresponde à defesa de interesse social, não pelo significado particular de cada direito individual, **mas pelo fato de a lesão deles, globalmente considerada, representar ofensa aos interesses da coletividade**” (STJ. REsp 1.586.515/RS, Terceira Turma, v.u., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.5.18, DJe 29.5.18).

E considerando que “a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, **mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas**” (STF, RE 631.111, Pleno, v.u., Rel. Min. Teori Zavascki, j. 7.8.14, DJe 29.10.14), é perfeitamente cabível falar-se em danos morais coletivos e danos morais individuais homogêneos para o mesmo bem jurídico tutelado.

In casu, as pessoas presas enquanto coletividade sofreram danos morais porque foram tratadas de forma desumana enquanto grupo de pessoas tomadas como **sem importância social de forma padrão**. Isto é, ao não serem devidamente alimentadas, as pessoas presas sofrem lesão moral **enquanto grupo marginalizado socialmente**.

Danos morais individuais homogêneos também estão presentes, na medida em que seria possível aferir o dano causado a cada pessoa presa e que foi desprovida da alimentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

necessária quando em trânsito. Tais danos são individualizáveis e sofridos por cada indivíduo de forma diversa, a considerar as peculiaridades do contexto em que se deram os fatos.

A indenização, portanto, é medida **impositiva**.

Para fixar o *quantum* indenizatório, deve-se atentar ao fato de que “*a quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social*” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, pp. 163-165).

Assim, tendo em vista a gravidade da ausência de alimentação suficiente e adequada para os presos em trânsito, por se tratar de direito básico e imprescindível para a dignidade humana, bem como por se referir a pessoas já marginalizadas e estereotipadas pela sociedade, fixo indenização por **danos morais coletivos** no patamar de **R\$ 240.000,00**.

A indenização por danos morais individuais homogêneos também é cabível por terem muitas das pessoas presas do Estado de São Paulo sido privadas da alimentação adequada quando em trânsito.

Diante da gravidade da ausência de fornecimento de alimentação a pessoas que estão privadas de sua liberdade e dependem integralmente da iniciativa alheia para terem suas necessidades básicas supridas, fixo a indenização no piso de **R\$ 2.200,00 por pessoa lesada, a ser majorada, se reputado necessário, caso a caso, conforme peculiaridades pertinentes a cada qual (estado de saúde, sexo, refeição de que foi privada, consequências da privação de alimentos, idade, etc.), que deverão ser demonstradas em cumprimento de sentença individual**.

Neste passo, quando aos danos individuais homogêneos, não se olvide que “*será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença genérica que os interessados deverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima, integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica*” (STJ. REsp 1.718.535/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, v.u., j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

27.11.18, DJe 6.12.18).

VIII – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Lei Federal n. 11.960/09 é inconstitucional quanto ao índice de correção monetária por ela prescrito, conforme restou pelo Excelso Pretório decidido no RE 870.947/SE, *in verbis*: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Logo, aplicar-se-á o IPCA-E (IBGE) para a correção monetária, visto que, *mutatis mutandis*, "a Primeira Seção decidiu, também sob o rito do art. 543-C do CPC, que 'a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período' (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.362.829/RS, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, v.u., j. 20.2.14, DJe 20.3.14; tal Venerando Acórdão, embora tenha em vista as ADI's 4.357 e 4.425, é pertinente, porquanto se baseia na mesma premissa - inconstitucionalidade do índice de correção fixado pela Lei Federal n. 11.960/09 – já agora também dirimida pelo julgamento do tema 810 de repercussão geral).

E quanto aos juros moratórios, a Lei Federal n. 11.960/09 tem curso a partir de sua vigência, inclusive com a alteração decorrente da Lei Federal n. 12.703/12, esta resultante da conversão da Medida Provisória n. 567/12, considerando a respeito que "a Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio 'tempus regit actum', sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência" (STJ, AgRg no AREsp 288.026/MG, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 11.2.14, DJe 20.2.14).

E frise-se: não se há confundir correção com juro de mora. Lá, há inconstitucionalidade. Aqui, não. Mesmo no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425, restou esta distinção clara (apenas não se adotando para crédito de natureza tributária).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

IX – DA LIMINAR

Diante da certeza do direito alegado e do perigo da demora em razão de se tratar de fornecimento de alimentos, **defiro** a **liminar**, a ter por objeto a obrigação de fazer imposta pela própria condenação abaixo detalhada.

Entretanto, fixo o **prazo** de **330 dias** para o cumprimento. Fixo esse prazo ante o fato de ter a ré de realizar todo o **planejamento necessário para o fornecimento da alimentação**, o que é complexo, notadamente quando terá de fazê-lo para todo o Estado de São Paulo, de preferência uniformemente, e observando os princípios constitucionais pelos quais se rege o Direito Administrativo.

Além disso, não se pode ignorar a pandemia da Covid-19 vivenciada atualmente, o que dificulta a realização dos trabalhos, sem mencionar, ainda, as questões financeiras e orçamentárias, extremamente delicadas no presente momento; e, ainda em razão da pandemia, certo é que as audiências presenciais e sessões do Tribunal do Júri estão sendo retomadas paulatinamente pelo Poder Judiciário, daí que a fixação do prazo em questão não implicará em graves prejuízos às pessoas presas.

X – DO DISPOSITIVO

Posto isto, defiro a liminar nos termos acima expostos e julgo procedente a ação ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** e pelo **Instituto Pro Bono** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** para condenar a ré (**i**) a fornecer, quando não tiverem feito os reeducandos as refeições principais nas unidades prisionais, a refeição principal na unidade judicial (café da manhã, almoço e/ou jantar, conforme o horário), não devendo as refeições principais de almoço e jantar ser substituídas por simples lanches, mas sim devem ser fornecidas refeições no mínimo conforme receberiam se estivessem na unidade prisional, sendo que, no caso dos intervalos entre as refeições, quando for ele superior a 3 horas, deverá ser ao reeducando fornecido lanche, observando-se em todos os casos (refeições principais ou lanches) o fornecimento de alimentação adequada do ponto de vista nutricional nos termos da Resolução n. 3, de 5 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; (**ii**) a pagar indenização por danos morais por danos morais coletivos no patamar de R\$ 240.000,00 a serem devidamente corrigidos da data desta sentença nos termos da fundamentação antes expendida (IPCA-E/IBGE) e acrescidos de juros de mora a contar da citação, aqui nos moldes da Lei Federal n. 11.960/09, inclusive com a alteração da Medida Provisória n. 567/12, esta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

convertida na Lei Federal n. 12.703/12, quantia esta a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos; e **(iii)** a pagar indenização por danos individuais homogêneos no valor **(piso)** de R\$ 2.200,00 por pessoa lesada, valor este passível de majoração nos termos da fundamentação desta sentença e a ser devidamente corrigido da data desta sentença nos termos da fundamentação anteriormente expendida (IPCA-E/IBGE) e acrescido de juros de mora a contar também da citação da ré neste processo, aqui apenas nos moldes da Lei Federal n. 11.960/09, inclusive com a alteração da Medida Provisória n. 567/12, esta convertida na Lei Federal n. 12.703/12.

Não cabe imposição de pagamento de verbas de sucumbência em favor dos autores e em desfavor das réu sucumbente, pois se tem de considerar que **não** se despendeu valor em pecúnia a título de custas e despesas, de que estão aqueles isentos, *ex vi* do art. 18 da Lei Federal n. 7.347/85, preceito legal este a dispensar, também, pagamento a seu favor de honorários, visto que, *mutatis mutandis*, "... 'posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do 'Parquet'. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o 'parquet' beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública' (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09)" (STJ, REsp 1.099.573/RJ, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 27.4.10, DJe 19.5.10).

P.R.I. e C..

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

Randolfo Ferraz de Campos
Juiz(º) de Direito